



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1682, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de Fiscalização no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A atividade de Fiscalização, no âmbito do Sistema CFMV/ CRMVs, compreende os atos fiscalizatórios e os atos complementares, e tem por finalidade a verificação da conformidade da atuação de estabelecimentos, serviços e pessoas físicas que exerçam ou possam estar exercendo, direta ou indiretamente, atividades peculiares ou relacionadas à Medicina Veterinária e à Zootecnia.

Parágrafo único. A obstrução ou impedimento da atividade fiscalizatória, praticada pelo responsável técnico ou por profissional inscrito presente no ato, configura infração ética.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

~~I - Ato fiscalizatório: ação de fiscalização propriamente dita, executada exclusivamente por fiscal do quadro permanente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), de forma presencial ou à distância, onde o fiscal interage com o profissional ou responsável pelo estabelecimento, registrando suas constatações em um ou mais documentos de fiscalização.¹~~

I - Ato fiscalizatório: ação de fiscalização propriamente dita, executada exclusivamente por fiscal do quadro permanente do Sistema CFMV/CRMVs, de forma presencial ou à distância, onde o fiscal interage com o profissional ou responsável pelo estabelecimento, registrando suas constatações em um ou mais documentos de fiscalização.

II - Atos complementares à fiscalização: atividades preparatórias à ação fiscalizatória, voltadas ao planejamento e implementação do Plano de Fiscalização e atividades posteriores ao ato fiscalizatório, tais como emissão de relatórios complementares, ações direcionadas à inserção de dados em sistemas e à tramitação processual.

Art. 3º Os fiscais devem dar preferência à lavratura dos documentos de fiscalização de forma eletrônica, em sistema próprio, com assinatura digital.

¹ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso I, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º Os documentos lavrados serão remetidos ao contato informado pelo fiscalizado, devendo o fiscal certificar o seu recebimento ao final da fiscalização.

§ 2º Havendo a impossibilidade de confirmação de recebimento do documento fiscalizatório, o fiscal poderá apresentar o código QR (QR Code) existente no documento sincronizado, para fins de leitura e ciência do fiscalizado.

§ 3º Não havendo conexão à internet no momento da lavratura do documento, o fiscal deverá orientar o fiscalizado a solicitar o documento diretamente ao setor de fiscalização do CRMV.

§ 4º O contato informado pelo fiscalizado deve ser, preferencialmente, um endereço eletrônico (e-mail), podendo ser também contato de aplicativo de mensagens passível de certificação de recebimento.

§ 5º Em caso de instabilidade no sistema, o ato fiscalizatório será registrado em formulário próprio, compatível com o documento lavrado eletronicamente, com clareza e precisão, sem rasuras, borrões, ressalvas ou emendas, nos moldes dos anexos desta Resolução.

§ 6º Quando lavrado de forma física, o documento deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira digitalizada, lançada no sistema de cadastro e juntada ao processo, e a segunda entregue de forma física ao fiscalizado.

§ 7º Se a lavratura do ato fiscalizatório ocorrer em local diferente do endereço cadastrado do fiscalizado, deve-se registrar ambos os endereços no documento: o do fiscalizado e o de lavratura.

§ 8º Todos os atos fiscalizatórios e documentos (TF, AI e TO) devem ser lavrados e registrados no Sistema de Fiscalização – INOFISC, com integração automática e validação cadastral pelo Sistema de Cadastro - SISCAD para identificação de pessoas físicas e jurídicas.

§ 9º Excepcionalmente, até a plena integração do respectivo CRMV ao INOFISC, admite-se o uso de sistema próprio ou contratado, desde que:

I – seja assegurada a alimentação integral, tempestiva e fidedigna do SISCAD, por integração automatizada ou carga estruturada de dados;

II – sejam preservados metadados e trilhas de auditoria;

III – seja mantida a vinculação aos cadastros do SISCAD;

IV – seja garantida a rastreabilidade e o monitoramento pela instância federal; e

V – permaneça o CRMV responsável por eventuais inconsistências ou omissões.

Art. 4º O ato fiscalizatório pode ensejar a lavratura dos seguintes documentos pelos fiscais:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

I – Termo de Fiscalização (TF);

II – Auto de Infração (AI);

III – Termo de Orientação (TO).

CAPÍTULO II
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O Termo de Fiscalização é o documento lavrado em decorrência do ato fiscalizatório, nos moldes do Anexo I.

§ 1º O Termo de Fiscalização poderá ser lavrado in loco ou à distância.

§ 2º A fiscalização à distância consiste na identificação de irregularidades, por meio de documentos ou publicações obtidas pela fiscalização ou através de informações constantes no sistema de cadastro que permitam o início do processo administrativo.

§ 3º A fiscalização à distância não poderá ser utilizada para autuação por ausência de registro do estabelecimento ou de inscrição profissional.

§ 4º A fiscalização à distância não se confunde com a fiscalização orientativa remota tratada no Capítulo V desta Resolução.

Art. 6º Caso o fiscal tenha realizado algum apontamento no Termo de Fiscalização que exija a adoção de providências, deverá ser instaurado processo administrativo para os devidos encaminhamentos.

Art. 7º Quando for lavrado o Termo de Fiscalização com o objetivo de atender diligências ou complementar informações em processo já existente, o TF deverá ser anexado ao respectivo processo.

Art. 8º Na hipótese de o Termo de Fiscalização identificar alguma não conformidade, o fiscalizado terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização ou, por meio de seu responsável técnico, apresentar plano de ação que indique as medidas a serem adotadas, os prazos para correção das não conformidades e as que já foram solucionadas.

§ 1º Os planos de ação recebidos serão analisados pela Secretaria-Geral, que emitirá decisão fundamentada sobre a possibilidade de acatamento.

§ 2º Somente serão aceitos planos de ação quando houver necessidade de realização de obra ou aquisição de equipamentos, cujo prazo máximo aceitável é de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A apresentação tempestiva da proposta de plano de ação suspende o prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput, até a decisão da Secretaria-Geral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 4º Após a análise do plano de ação ou do documento de apresentação de regularização, a Secretaria-Geral do CRMV poderá adotar as seguintes medidas:

I - acatar totalmente a proposta;

II - acatar parcialmente a proposta, fixando novo prazo para conclusão das adequações e comprovação da regularização, sob pena de lavratura do Auto de Infração;

~~III - recusar a proposta e, caso seja esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, o fiscalizado terá o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovar a regularização, sob pena de lavratura do Auto de Infração.~~²

III - recusar a proposta.

§ 5º É permitida a utilização da fiscalização orientativa remota prevista no Capítulo V desta Resolução, para fins de verificação do cumprimento do plano de ação, no que couber.

§ 6º A Secretaria-Geral pode condicionar a aprovação do plano de ação à suspensão de serviços específicos durante o prazo concedido para a adequação.

§ 7º Caso seja constatado o exercício da atividade suspensa durante o prazo concedido para adequação, será imediatamente lavrado o Auto de Infração em face do estabelecimento.

§ 8º O fiscalizado que descumprir as obrigações assumidas no plano de ação ficará impedido de solicitar novo plano de ação pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do descumprimento.

§ 9º Contra a decisão proferida pela Secretaria-Geral do CRMV, caberá recurso para o Plenário do respectivo CRMV, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do Termo de Fiscalização, não havendo apresentação, pelo fiscalizado, de documentos que comprovem a regularização, e não sendo possível verificá-la no sistema informatizado do Sistema CFMV/CRMVs, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único. Havendo apresentação tempestiva do plano de ação, a lavratura do Auto de Infração somente ocorrerá após o término do prazo de regularização, na hipótese de descumprimento das obrigações nele assumidas.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

~~Art. 10. O Auto de Infração é o instrumento administrativo formal destinado a registrar e formalizar a ocorrência de infração cometida por profissionais ou estabelecimentos, descrevendo~~

² Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso II, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

~~seus elementos essenciais, sendo lavrado pelo fiscal na sede ou em qualquer unidade do CRMV, ou ainda no local em que a irregularidade for constatada, conforme modelo constante do Anexo II.~~³

Art. 10. O Auto de Infração é o instrumento administrativo formal, lavrado em decorrência de um termo de fiscalização, destinado a registrar e formalizar a ocorrência de infração cometida por profissionais ou estabelecimentos, descrevendo seus elementos essenciais, sendo lavrado pelo fiscal na sede ou em qualquer unidade do CRMV, ou ainda no local em que a irregularidade for constatada, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O envio do Auto de Infração ao fiscalizado ocorrerá preferencialmente por domicílio eletrônico cadastrado no SISCAD.

Art. 11. O Auto de Infração poderá ser impugnado perante o Plenário do CRMV, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo autuado.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput é improrrogável, não se admitindo sua dilação ou suspensão por qualquer motivo.

Art. 12. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração, caso o fiscalizado não apresente comprovação da regularização das não conformidades apontadas, nem ofereça defesa, e não sendo possível verificar a regularização pelo sistema informatizado do CRMV, será lavrado o respectivo Auto de Multa.

§ 1º A apresentação tempestiva de defesa ou recurso contra o Auto de Infração suspende o prazo para emissão do Auto de Multa.

§ 2º Acolhida a defesa ou recurso, e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o processo administrativo ser arquivado e o Auto de Infração cancelado pelo CRMV.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE MULTA

Art. 13. O Auto de Multa é o instrumento administrativo destinado a notificar o interessado da aplicação da penalidade de multa, quando decorrente do não atendimento ao prazo de regularização fixado no Auto de Infração ou do julgamento desfavorável de defesa ou recurso, podendo ser gerado por agente administrativo, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 14. Lavrado o Auto de Multa, o respectivo boleto será emitido com vencimento em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua emissão, observado o disposto no artigo 27 desta Resolução.

³ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso III, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 15. O Auto de Multa poderá ser impugnado perante o Plenário do CRMV até a data de vencimento do respectivo boleto.

§ 1º Decorrido o prazo para pagamento do boleto do Auto de Multa, caso o fiscalizado não comprove a regularização das não conformidades apontadas no Auto de Infração, não tenha apresentado impugnação ou recurso, e não seja possível verificar a regularização pelo sistema informatizado, será iniciado o processo de cobrança, na esfera administrativa e judicial.

§ 2º A apresentação tempestiva de impugnação ou recurso contra o Auto de Multa suspende o processo de cobrança administrativa e judicial até o julgamento final.

§ 3º Constatada a regularização da infração até a data de vencimento do boleto referente ao Auto de Multa, este deverá ser cancelado administrativamente pelo CRMV, mediante juntada dos documentos comprobatórios da regularização.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA REMOTA

~~Art. 16. Fiscalização orientativa remota é a ação fiscalizatória levada a efeito exclusivamente por fiscais dos CRMVs e mediada por tecnologias que permitam a interação, previamente agendada, entre o fiscal e o profissional fiscalizado, sem a obrigatoriedade de ação presencial, e que consiste em ferramenta preparatória, auxiliar ou complementar à fiscalização.~~⁴

Art. 16. Fiscalização orientativa remota é a ação fiscalizatória levada a efeito exclusivamente por fiscais do Sistema CFMV/CRMVs e mediada por tecnologias que permitam a interação, previamente agendada, entre o fiscal e o profissional fiscalizado, sem a obrigatoriedade de ação presencial, e que consiste em ferramenta preparatória, auxiliar ou complementar à fiscalização.

Art. 17. A fiscalização orientativa remota será direcionada, preferencialmente, ao Responsável Técnico dos estabelecimentos inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Nos casos de ausência do Responsável Técnico, a fiscalização será direcionada a qualquer outro médico-veterinário ou zootecnista, indicado pela pessoa jurídica e que, com esta, tenha vínculo.

§ 2º Os resultados da fiscalização orientativa remota, além de subsidiarem a análise de risco e triagem para a fiscalização presencial, podem compor a instrução de processos administrativos ou éticos.

§ 3º No momento do agendamento da ação fiscalizatória remota, o fiscal poderá solicitar ao profissional fiscalizado relatórios, roteiros, lista de checagem, imagens ou outros documentos.

⁴ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso IV, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 4º Observadas as diretrizes e regras contidas na Lei nº 13.709, de 2018, a ação fiscalizatória orientativa poderá ser gravada pelo respectivo CRMV por meio da captura de som e imagem, devendo ser arquivada no Regional e podendo ser fornecida ao profissional fiscalizado, quando solicitado.

§ 5º A complementação do previsto nos §2º e §3º deste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo necessário o prévio agendamento pelo fiscal.

§ 6º O profissional fiscalizado será o responsável por demonstrar a regularidade dos estabelecimentos ou dos serviços prestados.

Art. 18. Nos procedimentos de fiscalização orientativa remota, o fiscal do CRMV deverá expedir o Termo de Orientação, nos moldes do Anexo IV desta Resolução, em estrita e fiel observância ao que foi identificado na ação fiscalizatória remota.

~~§ 1º Na hipótese de a orientação conter a determinação de alguma medida corretiva, deverá constar no Termo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do mesmo, para que o profissional fiscalizado demonstre a correção ou se manifeste contra ela de forma embasada.~~⁵

§ 1º Na hipótese de a orientação conter a determinação de medida corretiva, deverá constar no Termo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que o profissional fiscalizado comprove a devida regularização.

§ 2º Em decorrência das fiscalizações orientativas remotas não se admite a emissão de Termos de Fiscalização ou Autos de Infração, cabendo, se necessário, o prosseguimento nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 3º Nos Termos de Orientação deverá haver indicação do meio utilizado pelo fiscal.

Art. 19. O profissional fiscalizado receberá os documentos provenientes do ato fiscalizatório nos termos do artigo 27 desta Resolução.

§ 1º A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade do profissional fiscalizado.

§ 2º A identificação de que as informações fornecidas pelo profissional fiscalizado são falsas, errôneas, incompletas ou que induzam a conclusões equivocadas poderão acarretar responsabilização civil, criminal, ética e/ou administrativa dos envolvidos.

Art. 20. Os CRMVs ficam autorizados a utilizar aplicativos ou outros meios eletrônicos para realizar a interação com o fiscalizado na realização da fiscalização remota orientativa.

⁵ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso V, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 21. Na hipótese de ausência de regularização do que foi consignado no Termo de Orientação (TO) ou de não apresentação de defesa no prazo estabelecido, o CRMV dará prosseguimento à fiscalização, presencial ou à distância, e lavrará, conforme o caso, o Termo de Fiscalização e o Auto de Infração, inclusive quando as irregularidades apontadas na fiscalização remota orientativa.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS, DEFESAS E IMPUGNAÇÕES

Art. 22. Os recursos interpostos contra decisões da Secretaria-Geral, as defesas apresentadas contra Auto de Infração e as impugnações opostas contra Auto de Multa serão julgados, em primeira instância, pelo Plenário do CRMV.

§ 1º Antes da remessa do processo ao relator, o setor de fiscalização poderá promover diligências voltadas a instruir os autos com informações e documentos necessários ao julgamento.

§ 2º O relator também poderá requisitar diligências para obtenção de informações e documentos necessários à elaboração do respectivo voto.

§ 3º O voto deverá conter, sob pena de nulidade, relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 23. Caberá recurso ao CFMV apenas das decisões proferidas pelos Plenários dos CRMVs que mantenham o Auto de Infração ou o Auto de Multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão proferida pelo Plenário do CRMV.

Art. 24. Na comunicação da decisão do CRMV, deverá constar a informação sobre o direito de interposição de recurso ao CFMV, bem como o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 25. No caso de interposição de recurso intempestivo, o CRMV deverá comunicar à parte interessada o indeferimento do recurso por extemporaneidade.

Art. 26. As omissões ou incorreções na lavratura do Termo de Fiscalização, do Auto de Infração, do Termo de Orientação ou do Auto de Multa, que não constituírem vícios insanáveis, não acarretarão sua nulidade quando o processo contiver os elementos necessários à correta identificação da infração e do infrator, devendo as impropriedades serem sanadas por meio de termo complementar.

Parágrafo único. Constatado vício formal insanável que comprometa a validade do Termo de Fiscalização, do Auto de Infração, do Termo de Orientação ou do Auto de Multa, a Presidência do CRMV deverá, em observância ao princípio da autotutela administrativa, declarar de ofício a nulidade do ato, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 27. O fiscalizado será notificado para ciência expressa dos atos fiscalizatórios e complementares:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

I - pessoalmente;

II - via eletrônica por meio do contato constante no cadastro do domicílio eletrônico ou indicado durante o ato fiscalizatório;

III - via postal com aviso de recebimento; ou

IV - por edital, se estiver em local desconhecido.

§ 1º Quando o fiscalizado for notificado pessoalmente e se recusar a tomar ciência de qualquer documento, essa circunstância deverá ser certificada expressamente no documento lavrado.

§ 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, cabendo ao fiscalizado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, para tomar ciência dos atos previstos no caput.

Art. 28. Constatada a regularização das pendências até a data de vencimento do boleto referente ao Auto de Multa, o processo será imediatamente arquivado pelo setor de fiscalização do CRMV.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo encontrar-se em fase recursal no CFMV, o Presidente do Conselho Regional deverá comunicar a regularização e solicitar a devolução dos autos para arquivamento pelo setor de fiscalização do CRMV.

Art. 29. Encerradas as atividades do estabelecimento até a data de vencimento do Auto de Multa, e tal fato seja constatado pelo CRMV em fiscalização ou comprovado pelo fiscalizado em defesa ou recurso, o Plenário deliberará, considerando as circunstâncias, a infração, o dano e suas consequências, pelo arquivamento ou continuidade do processo.

Art. 30. Para fins de reincidência, considera-se a repetição da mesma infração no prazo de 05 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que julgou procedente a infração anterior.

CAPÍTULO VII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 31. Os prazos para apresentação de defesa, impugnação ou recurso serão contados da seguinte forma:

I - Os prazos previstos nesta Resolução contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o do vencimento.

II - O início da contagem dar-se-á no primeiro dia útil seguinte à ciência do destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à data de publicação.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - Se o vencimento recair em feriado ou em dia sem expediente no órgão onde deve ser praticado o ato, o prazo final ficará prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

IV - Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas pelos Correios, considerar-se-á como data de interposição a data de postagem.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

~~Art. 33. Durante o período previsto no caput do artigo 34, os CRMVs deverão concluir a migração e padronização de dados para o SISCAD/INOFISC/SUAP, bem como capacitar os fiscais e equipes de apoio.~~

~~§ 1º A partir da entrada em vigor desta Resolução, o SISCAD, o INOFISC e o SUAP passam a constituir o padrão do Sistema CFMV/CRMVs para a prática dos atos disciplinados neste normativo.~~

~~§ 2º Os CRMVs que não concluírem a migração e a padronização previstas no caput deverão justificar a impossibilidade ao CFMV, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.~~

~~§ 3º Os processos administrativos iniciados com base na Resolução do CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e ainda em trâmite na data de entrada em vigor desta Resolução, permanecerão regidos por ela até sua conclusão, salvo se a aplicação das disposições da nova norma for mais favorável ao interessado, hipótese em que poderá ser adotada por decisão fundamentada da autoridade competente.⁶~~

Art. 33. A partir da entrada em vigor desta Resolução, o SISCAD/INOFISC/SUAP passam a constituir os sistemas oficiais do Sistema CFMV/CRMVs para a prática dos atos disciplinados neste normativo.

§ 1º Os CRMVs poderão manter sistemas próprios, desde que assegurem sua plena integração ao SISCAD/INOFISC/SUAP mediante interoperabilidade que garanta a sincronização, a integridade e o compartilhamento das informações necessárias à atuação institucional.

§ 2º Durante o período previsto no caput do artigo 34, os CRMVs que não utilizem os sistemas do CFMV (SISCAD/INOFISC/SUAP) deverão promover a adequação de seus próprios sistemas de informação, de modo a assegurar interoperabilidade com sistemas oficiais do CFMV, por meio de integração eletrônica assíncrona e bidirecional, realizada mediante APIs padronizadas, garantindo a leitura, a escrita e a sincronização de dados entre as plataformas. Os CRMVs que não

⁶ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso VI, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

concluírem a adequação e padronização previstas deverão justificar a impossibilidade ao CFMV, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Os processos administrativos iniciados com base na Resolução do CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e ainda em trâmite na data de entrada em vigor desta Resolução, permanecerão regidos por ela até sua conclusão, salvo se a aplicação das disposições da nova norma for mais favorável ao interessado, hipótese em que poderá ser adotada por decisão fundamentada da autoridade competente.

~~Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação no DOU e revoga as seguintes Resoluções: ⁷~~

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor em 30 de setembro de 2026 e revoga as seguintes Resoluções:

I - Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000 (DOU de 06/03/2001, Seção 1, págs. 54 e 55);

II - Resolução CFMV nº 1617, de 04 de setembro de 2024 (DOU de 06/09/2024, Seção 1, Edição 173, pág. 147); e

III - Resolução CFMV nº 1493, de 27 de outubro de 2022 (DOU de 01/11/2022, Seção 1, pág. 136).

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 07/11/2025, Edição 213, Seção 1, págs. 162 a 164.

⁷ Nova redação, dada pelo art. 1º, inciso VII, da [Resolução CFMV nº 1696](#), de 24/04/2026, publicada no DOU de 29/04/2026, Edição 79, Seção 1, Página 395.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO I - MODELO DE TERMO DE FISCALIZAÇÃO
TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº _____

IDENTIFICAÇÃO DO FISCALIZADO				
Razão social				
Nome fantasia				
CNPJ/CPF		CRMV-<UF>	Nº	
Endereço				Nº
Bairro				
Cidade		UF	CEP	
E-mail			Telefone	
Nome do assinante				
Cargo		CPF		

DADOS DA LAVRATURA	
Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado?	() Sim () Não
Endereço	Nº
Bairro	
Cidade	UF
Fiscal	CEP
Horário	Matr

RAMO(S) DE ATIVIDADE

ARTs VÁLIDAS

INFORMAÇÕES
<i>Neste campo serão apresentados os itens de informações (não gera autuação) marcados no checklist, tanto os que forem classificados com SIM, quanto NÃO. Caso nenhum seja marcado, este campo não será incluído no documento.</i>



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CONFORMIDADES

Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados SIM e estão CONFORMES e não passíveis de geração de AI. Caso nenhum esteja conforme, este campo não será incluído no documento.

NÃO CONFORMIDADES

Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados como não conformes e que são passíveis de geração de AI. Caso todos os itens estejam conformes, este campo não será incluído no documento.

FUNDAMENTO LEGAL

Neste campo será apresentado o fundamento legal de cada item marcado como não conforme.

OBSERVAÇÕES

Demais observações do fiscal.

INTIMAÇÃO

Fica o fiscalizado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularização das não conformidades apontadas OU, no caso de necessidade de realização de obra ou aquisição de equipamentos, querendo por meio do seu Responsável Técnico apresentar um plano de ação que indique as medidas a serem adotadas, os prazos para correção das não conformidades e as que já foram solucionadas. Não serão aceitos planos de ação sem os itens anteriormente citados ou defesas administrativas contra este documento. Regularizada(s) a(s) não conformidade(s), este Termo de Fiscalização será arquivado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização ou apresentação de plano de ação, será lavrado o competente Auto de Infração.

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, coletei as informações e procedi com as orientações necessárias, razão pela qual expede-se este Termo de Fiscalização, tendo feito leitura e envio de cópia eletrônica ao fiscalizado.

☐ Certifico e dou fé que o fiscalizado se negou a assinar o Termo de Fiscalização e/ou a receber a sua via.

Cidade-UF, Dia, mês, ano

Assinado eletronicamente

Nome do Fiscal

Mat.

Nome do Fiscalizado

Cargo

CPF



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO I A - MODELO DE TERMO DE FISCALIZAÇÃO
TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº _____

IDENTIFICAÇÃO DO FISCALIZADO				
Nome				
CPF		CRMV-<UF>	Nº	
Endereço			Nº	
Complemento				
Bairro				
Cidade		UF	CEP	
E-mail		Telefone		

DADOS DA LAVRATURA				
Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado?	() Sim () Não			
Endereço			Nº	
Bairro				
Cidade		UF	CEP	
Fiscal			Matr	
Horário				

ARTs VÁLIDAS

INFORMAÇÕES
<i>Neste campo serão apresentados os itens de informações (não gera autuação) marcados no checklist, tanto os que forem classificados com SIM, quanto NÃO. Caso nenhum seja marcado, este campo não será incluído no documento.</i>

CONFORMIDADES
<i>Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados SIM e estão CONFORMES e não passíveis de geração de AI. Caso nenhum esteja conforme, este campo não será incluído no documento.</i>



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

NÃO CONFORMIDADES

Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados como não conformes e que são passíveis de geração de AI. Caso todos os itens estejam conformes, este campo não será incluído no documento.

FUNDAMENTO LEGAL

Neste campo será apresentado o fundamento legal de cada item marcado como não conforme.

OBSERVAÇÕES

Neste campo serão incluídas as observações realizadas pelo fiscal.

INTIMAÇÃO

Fica o fiscalizado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularização das não conformidades apontadas. Não serão aceitas defesas administrativas contra este documento. Regularizada(s) a(s) não conformidade(s), este Termo de Fiscalização será arquivado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização, será lavrado o competente Auto de Infração.

Ao fiscalizar o profissional acima identificado, coletei as informações e procedi com as orientações necessárias, razão pela qual expede-se este Termo de Fiscalização, tendo feito leitura e envio de cópia eletrônica ao fiscalizado.

☐ Certifico e dou fé que o autuado recusou-se a assinar o documento.

Cidade-UF, Dia, mês, ano

Assinado eletronicamente

Nome do Fiscal
Mat.

Nome do Fiscalizado
Cargo
CPF



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO II - MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____

{Quando for apenas 01 (um) fiscal} No dia <dia> de <mês> de <ano>, às <hora>, eu, <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula>, autuei a pessoa jurídica abaixo identificada, que tem como sócio(a) proprietário(a), <nome do sócio(a)>, residente e domiciliado no(a) <endereço do sócio proprietário>, na cidade de <nome da cidade> - <uf>.

{Quando for mais de 01 (um) fiscal} No dia <dia> de <mês> de <ano>, às <hora>, eu, <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula>; acompanhado (a) do <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula> autuei a pessoa jurídica abaixo identificada, que tem como sócio(a) proprietário(a), <nome do sócio(a)>, residente e domiciliado no(a) <endereço do sócio proprietário>, na cidade de <nome da cidade> - <uf>.

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Razão social					
Nome fantasia					
CNPJ					
Inscrição estadual		CRMV	<UF>	Nº	
Endereço				Nº	
Bairro					
Cidade		UF		CEP	
E-mail			Telefone		
Nome do assinante					
Cargo		CPF			

RAMO(S) DE ATIVIDADE

--

NÃO CONFORMIDADES

Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados como não conformes e que são passíveis de geração de AI. Caso todos os itens estejam conformes, este campo não será incluído no documento.

FUNDAMENTO LEGAL

Neste campo será apresentado o fundamento legal de cada item marcado como não conforme.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

OBSERVAÇÕES

Demais observações do fiscal.

INTIMAÇÃO

Em razão do Termo de Fiscalização nº XXX, o autuado fica intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a infração apontada, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios junto ao CRMV, ou, se assim desejar, apresentar defesa administrativa. Regularizada a infração ou acolhida a defesa administrativa, o presente Auto de Infração será considerado insubsistente e devidamente arquivado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização do Auto de Infração ou a apresentação de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

Para constar, lavra-se o presente Auto de Infração, com o encaminhamento de cópia eletrônica ao fiscalizado.

Cidade-UF, Dia, mês, ano

Servidor
Cargo
Matrícula



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO II A - MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____

{Quando for apenas 01 (um) fiscal} No dia <dia> de <mês> de <ano>, às <hora>, eu, <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula>, autuei a pessoa física abaixo identificada, residente e domiciliado no(a) <endereço do profissional>, na cidade de <nome da cidade> - <uf>.

{Quando for mais de 01 (um) fiscal} No dia <dia> de <mês> de <ano>, às <hora>, eu, <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula>; acompanhado (a) do <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<uf>, matrícula nº <matrícula> autuei a pessoa física abaixo identificada, residente e domiciliado no(a) <endereço do profissional>, na cidade de <nome da cidade> - <uf>.

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome				
CPF		CRMV-<UF>	Nº	
Endereço			Nº	
Complemento				
Bairro				
Cidade		UF	CEP	
E-mail			Telefone	

DADOS DA LAVRATURA

Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado?	() Sim () Não		
Endereço		Nº	
Bairro			
Cidade		UF	CEP
Fiscal			Matr
Horário			

NÃO CONFORMIDADES

Neste campo serão apresentados os itens do checklist que foram marcados como não conformes e que são passíveis de geração de AI. Caso todos os itens estejam conformes, este campo não será incluído no documento.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

FUNDAMENTO LEGAL

Neste campo será apresentado o fundamento legal de cada item marcado como não conforme.

OBSERVAÇÕES

Demais observações do fiscal.

INTIMAÇÃO

Em razão do Termo de Fiscalização nº XXX, o autuado fica intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a infração apontada, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios junto ao CRMV, ou, se assim desejar, apresentar defesa administrativa. Regularizada a infração ou acolhida a defesa administrativa, o presente Auto de Infração será considerado insubsistente e devidamente arquivado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização do Auto de Infração ou a apresentação de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

Para constar, lavra-se o presente Auto de Infração, com o encaminhamento de cópia eletrônica ao fiscalizado.

☐ Certifico e dou fé que o autuado recusou-se a assinar o documento.

Cidade-UF, Dia, mês, ano

Assinado eletronicamente

Nome do Fiscal

Mat.

Nome do Fiscalizado

Cargo

CPF



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO III - MODELO DE AUTO DE MULTA
AUTO DE MULTA Nº

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO					
Nome					
CNPJ ou CPF					
Inscrição estadual		CRMV	<UF>	Nº	
Endereço					Nº
Bairro					
Cidade		UF		CEP	

DADOS DA LAVRATURA					
Endereço					Nº
Bairro					
Cidade		UF		CEP	
Servidor					
Cargo					

DESCRIÇÃO E FUNDAMENTO LEGAL
<i>Em razão do Auto de Infração nº <nº do auto de infração>, aplica-se ao Autuado a multa no valor de R\$ <valor da multa> (<valor por extenso>), fazendo-o com respaldo nos artigos <fundamento legal>.</i>

INTIMAÇÃO
<i>Fica o autuado intimado a efetuar o pagamento do boleto anexo até a data de seu vencimento, ou, no mesmo prazo, a apresentar impugnação, que sobrestará a exigibilidade da Multa até seu julgamento final.</i>
<i>Acolhida a impugnação, será o Auto de Multa julgado insubsistente e arquivado.</i>
<i>Não acolhida, será o débito inscrito em Dívida Ativa. Para constar, lavrei este Auto de Multa, sendo remetido ao Autuado.</i>

Cidade-UF, dia de mês de ano.

Servidor
Cargo
Matrícula



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE ORIENTAÇÃO
TERMO DE ORIENTAÇÃO Nº

No dia __ de ____ de ___, eu, <nome do fiscal>, fiscal do CRMV-<UF>, matrícula nº <matrícula>, procedi com contato com o(a) profissional abaixo identificado(a) e, por mútuo consenso foi agendado o dia __ de __ de __ às __: __ h, para fiscalização orientativa remota. No dia __ de __ de __, às __: __ h, foi realizada a fiscalização orientativa remota, por meio de ___, com o profissional abaixo identificado

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL			
Nome			
CRMV-<UF>	<nº do registro e classe>		
Endereço		Nº	
Bairro			
Cidade		UF	CEP
E-mail		Telefone	
Email para recebimento da notificação indicado pelo fiscalizado			

ESTABELECIMENTO/SERVIÇO/EVENTO RELACIONADO	
CRMV-<UF>	<nº do registro e classe>
ART nº	<nº da ART>

DESCRIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

ORIENTAÇÕES REALIZADAS

() Fica o profissional fiscalizado orientado a demonstrar as medidas corretivas tomadas para regularizar a(s) situação(ões) elencada(s) acima, no prazo de ___ dias corridos.

Ou

() Durante a fiscalização orientativa remota não foram identificadas situações irregulares sobre o tema fiscalizado.

Cidade-UF, dia de mês de ano.

Fiscal/Matrícula

VIII. executar outras atividades afins à FNFISC, que sejam de sua competência.

Art. 13. Compete aos advogados da FNFISC:

I - integrar a equipe da FNFISC, nas operações e nas atividades de apoio, quando designados;

II - zelar pela conformidade jurídica-administrativa dos atos e dos fluxos da operação, prestando o apoio jurídico necessário;

III - orientar quanto à instrução dos autos, à tipificação de infrações e à formalização de peças cabíveis;

IV - realizar os esclarecimentos jurídicos necessários durante a execução das ações;

V - apoiar as providências pós-operação, em articulação com a área jurídica do CRMV;

VI - propor à instância competente e, quando couber, promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao cumprimento das finalidades desta Resolução;

VII - participar das reuniões de planejamento e alinhamento, quando convocados;

VIII - comunicar ao Líder da Operação e ao Coordenador da FNFISC eventual impedimento, suspeição ou conflito de interesses;

IX - executar outras atividades afins à FNFISC, compatíveis com suas competências legais.

Art. 14. Compete ao Apoio Administrativo:

I - Dar suporte administrativo às ações desenvolvidas pela FNFISC, quando designado;

II - Realizar atendimento ao público e aos fiscais da FNFISC para demandas relativas à operação, quando necessário;

III - Participar das reuniões convocadas;

IV - Atender às determinações do Líder da operação e Coordenador Operacional;

V - Elaborar relatórios de suas atividades desenvolvidas;

VI - Elaborar e manter atualizados os controles e arquivos da fiscalização;

VII - Executar outras atividades afins à FNFISC, que sejam de sua competência.

CAPÍTULO IV

SOLICITAÇÃO, PLANEJAMENTO E DEFLAGRAÇÃO

Art. 15. A atuação da FNFISC poderá ser proposta pelo Plenário ou Diretoria Executiva do CFMV ou dos CRMVs, pela GETEC/CFMV ou pelo Núcleo de Apoio aos Regionais - NAR/CFMV, sem prejuízo da atuação de ofício pelo CFMV, quando identificada situação que a recomende, mediante justificativa técnica.

Art. 16. As Operações de Fiscalização da FNFISC serão precedidas de análise técnica, conduzida pelo Coordenador da FNFISC, destinada a subsidiar o planejamento da operação, com elaboração de relatório técnico e cronograma para a seleção dos estabelecimentos e profissionais a serem fiscalizados.

Parágrafo único. O relatório técnico e o cronograma integrarão o Plano de Operação.

Art. 17. O Plano de Operação contemplará, no mínimo:

I - objetivos e resultados esperados;

II - escopo, metodologia e cronograma;

III - composição e papéis da equipe;

IV - estimativa de custos (diárias, passagens e apoios);

V - responsabilidades do CRMV receptor e interfaces com o CFMV;

VI - indicadores de desempenho e métricas de avaliação.

Art. 18. A análise e a priorização de operações observarão, dentre outros, os seguintes critérios:

I - grau de criticidade e risco;

II - quantitativo de estabelecimentos e profissionais objeto da fiscalização;

III - metas e prioridades definidas no PNF do CFMV;

IV - diagnóstico situacional do Regional, no tocante à fiscalização;

V - condições operacionais e logísticas para a realização das atividades da FNFISC.

Art. 19. Compete à Presidência do CFMV a autorização das Operações de Fiscalização da FNFISC e a aprovação do respectivo Plano de Operação, após consolidação da análise técnica prevista no artigo 16.

Art. 20. O CRMV receptor indicará o Coordenador Operacional Regional, responsável pela integração local e providências administrativas e logísticas, e assegurará as condições locais necessárias à execução, incluindo ambiente, acesso a informações e apoio logístico.

Parágrafo único. Compete ainda ao CRMV receptor disponibilizar pessoal técnico especializado e de apoio (operacional e logístico), conforme indicado no relatório preparatório para as atividades da FNFISC.

Art. 21. O número de componentes da FNFISC a ser convocados para uma Operação de Fiscalização será definido pelo Coordenador da FNFISC e dependerá de um planejamento prévio, com aprovação da Presidência do CFMV, devendo ser considerado, entre outros, o quantitativo de estabelecimentos e profissionais sujeitos à fiscalização, as atividades prioritárias definidas pelo PNF, os municípios e regiões a serem abrangidos, a classificação e o enfoque das fiscalizações.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 22. As operações serão precedidas de reunião orientativa com a participação de todos os membros designados, com definição de rotinas, instrumentos de fiscalização, fluxos de registro e comunicação.

Art. 23. Todos os atos fiscalizatórios e documentos (Termo de Orientação, Termo de Fiscalização, Auto de Infração e correlatos) devem ser lavrados e registrados no Sistema de Fiscalização - INFISC, com validação cadastral pelo SISCAD e tramitação processual pelo SUAP.

Art. 24. A execução observará os protocolos de segurança, sigilo e proteção de dados, inclusive quanto ao tratamento de informações pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 25. As equipes da FNFISC e do CRMV receptor atuarão de forma integrada, cabendo ao Líder da Operação dirimir dúvidas de campo e propor ajustes imediatos ao Coordenador da FNFISC, quando necessário.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização e a equipe administrativa do CRMV receptor, quando houver, integrar-se-ão às atividades planejadas e serão responsáveis pelo acompanhamento posterior dos estabelecimentos e profissionais fiscalizados, bem como pelos desdobramentos das ações fiscalizatórias, sem prejuízo das atribuições ordinárias do Regional.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO, RELATÓRIOS E INDICADORES

Art. 26. O Líder da Operação apresentará Relatório da Operação à Coordenação da FNFISC, em até 30 (trinta) dias contados do término dos trabalhos, contendo:

I - objetivos, escopo e execução realizada;

II - resultados, achados, medidas adotadas e recomendações;

III - registros sistêmicos e evidências;

IV - lições aprendidas e oportunidades de melhoria.

Art. 27. O Coordenador Operacional do Regional deverá encaminhar à Coordenação da FNFISC Relatório de Desdobramentos em até 90 (noventa) dias, contados do término dos trabalhos, com:

I - processos instaurados, defesas, decisões e sanções;

II - regularizações e pendências;

III - evolução dos indicadores locais diretamente afetados.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput impedirá o Regional de solicitar novas ações da FNFISC, até a regularização da pendência.

Art. 28. O Coordenador da FNFISC consolidará o Relatório Final e o submeterá à Presidência do CFMV, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Relatório da Operação previsto no artigo 26.

CAPÍTULO VII

LOGÍSTICA, CUSTOS E APOIO

Art. 29. As passagens e diárias dos integrantes da FNFISC designados para as Operações serão custeadas pelo CFMV, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 30. Compete ao CRMV receptor prover o apoio local necessário à execução das atividades, inclusive deslocamentos internos, espaços, equipamentos e insumos.

Art. 31. O CFMV poderá conceder apoio ao CRMV cedente de empregados para integrarem a FNFISC, com a finalidade de recompor e fortalecer a capacidade fiscalizatória local, observado o disposto nesta Resolução e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O apoio poderá ser:

I - não financeiro, compreendendo priorização em ações de capacitação, mentoria técnica, apoio tecnológico, fornecimento de kits de fiscalização e participação prioritária em projetos-piloto;

II - financeiro, mediante instrumento jurídico próprio (convênio, acordo de cooperação ou congêneres), com plano de trabalho, metas, indicadores e prestação de contas, destinado exclusivamente a ações de fortalecimento da fiscalização, tais como contratação de serviços de apoio, aquisição de equipamentos e EPIS, custeio de deslocamentos locais, manutenção de veículos e TI.

§ 2º É vedada a utilização de recursos de que trata o inciso II para pagamento direto ou indireto de remuneração, vantagens, adicionais, prêmios, diárias ou encargos de empregados do CRMV cedente, inclusive dos cedidos, bem como para despesas estranhas ao objeto do plano de trabalho.

§ 3º O enquadramento e a priorização do apoio ao CRMV cedente observarão, no mínimo, critérios objetivos definidos em ato da Presidência, tais como quantidade e perfil dos profissionais cedidos, duração da cessão, resultados alcançados pela operação, capacidade de execução e equilíbrio federativo entre os Regionais.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CFMV.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.681, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova o Plano Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema CFMV/CRMVs para o ano de 2026, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema CFMV/CRMVs para o ano de 2026, na forma do Anexo Único desta Resolução, que passa a integrar este ato para todos os fins.

Art. 2º O PNF 2026 define diretrizes, metas e indicadores que estabeleçam o planejamento mínimo da fiscalização do exercício profissional dos médicos-veterinários e zootecnistas no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 3º O PNF 2026 é instrumento complementar por meio do qual o CFMV acompanha o desenvolvimento das atividades de fiscalização dos CRMVs, objetivando o cumprimento das obrigações institucionais e legais dessas entidades, de forma harmônica e com parâmetros mínimos de mensuração qualitativa e quantitativa.

Art. 4º O Anexo desta Resolução está disponível no site eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.682, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de Fiscalização no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade de Fiscalização, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, compreende os atos fiscalizatórios e os atos complementares, e tem por finalidade a verificação da conformidade da atuação de estabelecimentos, serviços e pessoas físicas que exerçam ou possam estar exercendo, direta ou indiretamente, atividades peculiares ou relacionadas à Medicina Veterinária e à Zootecnia.

Parágrafo único. A obstrução ou impedimento da atividade fiscalizatória, praticada pelo responsável técnico ou por profissional inscrito presente no ato, configura infração ética.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Ato fiscalizatório: ação de fiscalização propriamente dita, executada exclusivamente por fiscal do quadro permanente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), de forma presencial ou à distância, onde o fiscal interage com o profissional ou responsável pelo estabelecimento, registrando suas constatações em um ou mais documentos de fiscalização.

II - Atos complementares à fiscalização: atividades preparatórias à ação fiscalizatória, voltadas ao planejamento e implementação do Plano de Fiscalização e atividades posteriores ao ato fiscalizatório, tais como emissão de relatórios complementares, ações direcionadas à inserção de dados em sistemas e à tramitação processual.

Art. 3º Os fiscais devem dar preferência à lavratura dos documentos de fiscalização de forma eletrônica, em sistema próprio, com assinatura digital.

§ 1º Os documentos lavrados serão remetidos ao contato informado pelo fiscalizado, devendo o fiscal certificar o seu recebimento ao final da fiscalização.

§ 2º Havendo a impossibilidade de confirmação de recebimento do documento fiscalizatório, o fiscal poderá apresentar o código QR (QR Code) existente no documento sincronizado, para fins de leitura e ciência do fiscalizado.

§ 3º Não havendo conexão à internet no momento da lavratura do documento, o fiscal deverá orientar o fiscalizado a solicitar o documento diretamente ao setor de fiscalização do CRMV.

§ 4º O contato informado pelo fiscalizado deve ser, preferencialmente, um endereço eletrônico (e-mail), podendo ser também contato de aplicativo de mensagens passível de certificação de recebimento.

§ 5º Em caso de instabilidade no sistema, o ato fiscalizatório será registrado em formulário próprio, compatível com o documento lavrado eletronicamente, com clareza e precisão, sem rasuras, borrões, ressalvas ou emendas, nos moldes dos anexos desta Resolução.

§ 6º Quando lavrado de forma física, o documento deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira digitalizada, lançada no sistema de cadastro e juntada ao processo, e a segunda entregue de forma física ao fiscalizado.

§ 7º Se a lavratura do ato fiscalizatório ocorrer em local diferente do endereço cadastrado do fiscalizado, deve-se registrar ambos os endereços no documento: o do fiscalizado e o de lavratura.

§ 8º Todos os atos fiscalizatórios e documentos (TF, AI e TO) devem ser lavrados e registrados no Sistema de Fiscalização - INFISC, com integração automática e validação cadastral pelo Sistema de Cadastro - SISCAD para identificação de pessoas físicas e jurídicas.



§ 9º Excepcionalmente, até a plena integração do respectivo CRMV ao INOFISC, admite-se o uso de sistema próprio ou contratado, desde que:

- I - seja assegurada a alimentação integral, tempestiva e fidedigna do SISCAD, por integração automatizada ou carga estruturada de dados;
- II - sejam preservados metadados e trilhas de auditoria;
- III - seja mantida a vinculação aos cadastros do SISCAD;
- IV - seja garantida a rastreabilidade e o monitoramento pela instância federal; e
- V - permaneça o CRMV responsável por eventuais inconsistências ou omissões.

Art. 4º O ato fiscalizatório pode ensejar a lavratura dos seguintes documentos pelos

fiscais:

- I - Termo de Fiscalização (TF);
- II - Auto de Infração (AI);
- III - Termo de Orientação (TO).

CAPÍTULO II

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O Termo de Fiscalização é o documento lavrado em decorrência do ato fiscalizatório, nos moldes do Anexo I.

§ 1º O Termo de Fiscalização poderá ser lavrado in loco ou à distância.

§ 2º A fiscalização à distância consiste na identificação de irregularidades, por meio de documentos ou publicações obtidas pela fiscalização ou através de informações constantes no sistema de cadastro que permitam o início do processo administrativo.

§ 3º A fiscalização à distância não poderá ser utilizada para atuação por ausência de registro do estabelecimento ou de inscrição profissional.

§ 4º A fiscalização à distância não se confunde com a fiscalização orientativa remota tratada no Capítulo V desta Resolução.

Art. 6º Caso o fiscal tenha realizado algum apontamento no Termo de Fiscalização que exija a adoção de providências, deverá ser instaurado processo administrativo para os devidos encaminhamentos.

Art. 7º Quando for lavrado o Termo de Fiscalização com o objetivo de atender diligências ou complementar informações em processo já existente, o TF deverá ser anexado ao respectivo processo.

Art. 8º Na hipótese de o Termo de Fiscalização identificar alguma não conformidade, o fiscalizado terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização ou, por meio de seu responsável técnico, apresentar plano de ação que indique as medidas a serem adotadas, os prazos para correção das não conformidades e as que já foram solucionadas.

§ 1º Os planos de ação recebidos serão analisados pela Secretaria-Geral, que emitirá decisão fundamentada sobre a possibilidade de acatamento.

§ 2º Somente serão aceitos planos de ação quando houver necessidade de realização de obra ou aquisição de equipamentos, cujo prazo máximo aceitável é de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A apresentação tempestiva da proposta de plano de ação suspende o prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput, até a decisão da Secretaria-Geral.

§ 4º Após a análise do plano de ação ou do documento de apresentação de regularização, a Secretaria-Geral do CRMV poderá adotar as seguintes medidas:

I - acatar totalmente a proposta;

II - acatar parcialmente a proposta, fixando novo prazo para conclusão das adequações e comprovação da regularização, sob pena de lavratura do Auto de Infração;

III - recusar a proposta e, caso seja esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, o fiscalizado terá o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovar a regularização, sob pena de lavratura do Auto de Infração.

§ 5º É permitida a utilização da fiscalização orientativa remota prevista no Capítulo V desta Resolução, para fins de verificação do cumprimento do plano de ação, no que couber.

§ 6º A Secretaria-Geral pode condicionar a aprovação do plano de ação à suspensão de serviços específicos durante o prazo concedido para a adequação.

§ 7º Caso seja constatado o exercício da atividade suspensa durante o prazo concedido para adequação, será imediatamente lavrado o Auto de Infração em face do estabelecimento.

§ 8º O fiscalizado que descumprir as obrigações assumidas no plano de ação ficará impedido de solicitar novo plano de ação pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do descumprimento.

§ 9º Contra a decisão proferida pela Secretaria-Geral do CRMV, caberá recurso para o Plenário do respectivo CRMV, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do Termo de Fiscalização, não havendo apresentação, pelo fiscalizado, de documentos que comprovem a regularização, e não sendo possível verificá-la no sistema informatizado do Sistema CFMV/CRMVs, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único. Havendo apresentação tempestiva do plano de ação, a lavratura do Auto de Infração somente ocorrerá após o término do prazo de regularização, na hipótese de descumprimento das obrigações nele assumidas.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. O Auto de Infração é o instrumento administrativo formal destinado a registrar e formalizar a ocorrência de infração cometida por profissionais ou estabelecimentos, descrevendo seus elementos essenciais, sendo lavrado pelo fiscal na sede ou em qualquer unidade do CRMV, ou ainda no local em que a irregularidade for constatada, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O envio do Auto de Infração ao fiscalizado ocorrerá preferencialmente por domicílio eletrônico cadastrado no SISCAD.

Art. 11. O Auto de Infração poderá ser impugnado perante o Plenário do CRMV, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo autuado.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput é improrrogável, não se admitindo sua dilação ou suspensão por qualquer motivo.

Art. 12. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração, caso o fiscalizado não apresente comprovação da regularização das não conformidades apontadas, nem ofereça defesa, e não sendo possível verificar a regularização pelo sistema informatizado do CRMV, será lavrado o respectivo Auto de Multa.

§ 1º A apresentação tempestiva de defesa ou recurso contra o Auto de Infração suspende o prazo para emissão do Auto de Multa.

§ 2º Acolhida a defesa ou recurso, e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o processo administrativo ser arquivado e o Auto de Infração cancelado pelo CRMV.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE MULTA

Art. 13. O Auto de Multa é o instrumento administrativo destinado a notificar o interessado da aplicação da penalidade de multa, quando decorrente do não atendimento ao prazo de regularização fixado no Auto de Infração ou do julgamento desfavorável de defesa ou recurso, podendo ser gerado por agente administrativo, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 14. Lavrado o Auto de Multa, o respectivo boleto será emitido com vencimento em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua emissão, observado o disposto no artigo 27 desta Resolução.

Art. 15. O Auto de Multa poderá ser impugnado perante o Plenário do CRMV até a data de vencimento do respectivo boleto.

§ 1º Decorrido o prazo para pagamento do boleto do Auto de Multa, caso o fiscalizado não comprove a regularização das não conformidades apontadas no Auto de Infração, não tenha apresentado impugnação ou recurso, e não seja possível verificar a regularização pelo sistema informatizado, será iniciado o processo de cobrança, na esfera administrativa e judicial.

§ 2º A apresentação tempestiva de impugnação ou recurso contra o Auto de Multa suspende o processo de cobrança administrativa e judicial até o julgamento final.

§ 3º Constatada a regularização da infração até a data de vencimento do boleto referente ao Auto de Multa, este deverá ser cancelado administrativamente pelo CRMV, mediante juntada dos documentos comprobatórios da regularização.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA REMOTA

Art. 16. Fiscalização orientativa remota é a ação fiscalizatória levada a efeito exclusivamente por fiscais dos CRMVs e mediada por tecnologias que permitam a interação, previamente agendada, entre o fiscal e o profissional fiscalizado, sem a obrigatoriedade de ação presencial, e que consiste em ferramenta preparatória, auxiliar ou complementar à fiscalização.

Art. 17. A fiscalização orientativa remota será direcionada, preferencialmente, ao Responsável Técnico dos estabelecimentos inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Nos casos de ausência do Responsável Técnico, a fiscalização será direcionada a qualquer outro médico-veterinário ou zootecnista, indicado pela pessoa jurídica e que, com esta, tenha vínculo.

§ 2º Os resultados da fiscalização orientativa remota, além de subsidiarem a análise de risco e triagem para a fiscalização presencial, podem compor a instrução de processos administrativos ou éticos.

§ 3º No momento do agendamento da ação fiscalizatória remota, o fiscal poderá solicitar ao profissional fiscalizado relatórios, roteiros, lista de checagem, imagens ou outros documentos.

§ 4º Observadas as diretrizes e regras contidas na Lei nº 13.709, de 2018, a ação fiscalizatória orientativa poderá ser gravada pelo respectivo CRMV por meio da captura de som e imagem, devendo ser arquivada no Regional e podendo ser fornecida ao profissional fiscalizado, quando solicitado.

§ 5º A complementação do previsto nos §2º e §3º deste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo necessário o prévio agendamento pelo fiscal.

§ 6º O profissional fiscalizado será o responsável por demonstrar a regularidade dos estabelecimentos ou dos serviços prestados.

Art. 18. Nos procedimentos de fiscalização orientativa remota, o fiscal do CRMV deverá expedir o Termo de Orientação, nos moldes do Anexo IV desta Resolução, em estrita e fiel observância ao que foi identificado na ação fiscalizatória remota.

§ 1º Na hipótese de a orientação conter a determinação de alguma medida corretiva, deverá constar no Termo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do mesmo, para que o profissional fiscalizado demonstre a correção ou se manifeste contra ela de forma embasada.

§ 2º Em decorrência das fiscalizações orientativas remotas não se admite a emissão de Termos de Fiscalização ou Autos de Infração, cabendo, se necessário, o prosseguimento nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 3º Nos Termos de Orientação deverá haver indicação do meio utilizado pelo fiscal.

Art. 19. O profissional fiscalizado receberá os documentos provenientes do ato fiscalizatório nos termos do artigo 27 desta Resolução.

§ 1º A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade do profissional fiscalizado.

§ 2º A identificação de que as informações fornecidas pelo profissional fiscalizado são falsas, errôneas, incompletas ou que induzam a conclusões equivocadas poderão acarretar responsabilização civil, criminal, ética e/ou administrativa dos envolvidos.

Art. 20. Os CRMVs ficam autorizados a utilizar aplicativos ou outros meios eletrônicos para realizar a interação com o fiscalizado na realização da fiscalização remota orientativa.

Art. 21. Na hipótese de ausência de regularização do que foi consignado no Termo de Orientação (TO) ou de não apresentação de defesa no prazo estabelecido, o CRMV dará prosseguimento à fiscalização, presencial ou à distância, e lavrará, conforme o caso, o Termo de Fiscalização e o Auto de Infração, inclusive quando as irregularidades apontadas na fiscalização remota orientativa.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS, DEFESAS E IMPUGNAÇÕES

Art. 22. Os recursos interpostos contra decisões da Secretaria-Geral, as defesas apresentadas contra Auto de Infração e as impugnações opostas contra Auto de Multa serão julgados, em primeira instância, pelo Plenário do CRMV.

§ 1º Antes da remessa do processo ao relator, o setor de fiscalização poderá promover diligências voltadas a instruir os autos com informações e documentos necessários ao julgamento.

§ 2º O relator também poderá requisitar diligências para obtenção de informações e documentos necessários à elaboração do respectivo voto.

§ 3º O voto deverá conter, sob pena de nulidade, relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 23. Caberá recurso ao CFMV apenas das decisões proferidas pelos Plenários dos CRMVs que mantenham o Auto de Infração ou o Auto de Multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão proferida pelo Plenário do CRMV.

Art. 24. Na comunicação da decisão do CRMV, deverá constar a informação sobre o direito de interposição de recurso ao CFMV, bem como o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 25. No caso de interposição de recurso intempestivo, o CRMV deverá comunicar à parte interessada o indeferimento do recurso por extemporaneidade.

Art. 26. As omissões ou correções na lavratura do Termo de Fiscalização, do Auto de Infração, do Termo de Orientação ou do Auto de Multa, que não constituírem vícios insanáveis, não acarretarão sua nulidade quando o processo contiver os elementos necessários à correta identificação da infração e do infrator, devendo as impropriedades serem sanadas por meio de termo complementar.

Parágrafo único. Constatado vício formal insanável que comprometa a validade do Termo de Fiscalização, do Auto de Infração, do Termo de Orientação ou do Auto de Multa, a Presidência do CRMV deverá, em observância ao princípio da autotutela administrativa, declarar de ofício a nulidade do ato, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 27. O fiscalizado será notificado para ciência expressa dos atos fiscalizatórios e complementares:

I - pessoalmente;

II - via eletrônica por meio do contato constante no cadastro do domicílio eletrônico ou indicado durante o ato fiscalizatório;

III - via postal com aviso de recebimento; ou

IV - por edital, se estiver em local desconhecido.

§ 1º Quando o fiscalizado for notificado pessoalmente e se recusar a tomar ciência de qualquer documento, essa circunstância deverá ser certificada expressamente no documento lavrado.

§ 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, cabendo ao fiscalizado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, para tomar ciência dos atos previstos no caput.

Art. 28. Constatada a regularização das pendências até a data de vencimento do boleto referente ao Auto de Multa, o processo será imediatamente arquivado pelo setor de fiscalização do CRMV.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo encontrar-se em fase recursal no CFMV, o Presidente do Conselho Regional deverá comunicar a regularização e solicitar a devolução dos autos para arquivamento pelo setor de fiscalização do CRMV.

Art. 29. Encerradas as atividades do estabelecimento até a data de vencimento do Auto de Multa, e tal fato seja constatado pelo CRMV em fiscalização ou comprovado pelo fiscalizado em defesa ou recurso, o Plenário deliberará, considerando as circunstâncias, a infração, o dano e suas consequências, pelo arguimento ou continuidade do processo.

Art. 30. Para fins de reincidência, considera-se a repetição da mesma infração no prazo de 05 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que julgou procedente a infração anterior.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 31. Os prazos para apresentação de defesa, impugnação ou recurso serão contados da seguinte forma:

I - Os prazos previstos nesta Resolução contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o de vencimento.

II - O início da contagem dar-se-á no primeiro dia útil seguinte à ciência do destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à data de publicação.

III - Se o vencimento recair em feriado ou em dia sem expediente no órgão onde deve ser praticado o ato, o prazo final ficará prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.



IV - Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas pelos Correios, considerar-se-á como data de interposição a data de postagem.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 33. Durante o período previsto no caput do artigo 34, os CRMVs deverão concluir a migração e padronização de dados para o SISCAD/INOFISC/SUAP, bem como capacitar os fiscais e equipes de apoio.

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Resolução, o SISCAD, o INOFISC e o SUAP passam a constituir o padrão do Sistema CFMV/CRMVs para a prática dos atos disciplinados neste normativo.

§ 2º Os CRMVs que não concluírem a migração e a padronização previstas no caput deverão justificar a impossibilidade ao CFMV, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Os processos administrativos iniciados com base na Resolução do CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e ainda em trâmite na data de entrada em vigor desta Resolução, permanecerão regidos por ela até sua conclusão, salvo se a aplicação das disposições da nova norma for mais favorável ao interessado, hipótese em que poderá ser adotada por decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação no DOU e revoga as seguintes Resoluções:

I - Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000 (DOU de 06/03/2001, Seção 1, págs. 54 e 55);

II - Resolução CFMV nº 1617, de 04 de setembro de 2024 (DOU de 06/09/2024, Seção 1, Edição 173, pág. 147); e

III - Resolução CFMV nº 1493, de 27 de outubro de 2022 (DOU de 01/11/2022, Seção 1, pág. 136).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO CFO Nº 47, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Fixa datas para as eleições (1º e 2º turnos) para renovação dos Plenários dos Conselhos Regionais de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário,

Considerando a decisão liminar proferida, nos autos do Processo Judicial nº 1036770-33.2025.4.01.0000, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim da 7ª Turma do TRF 1ª, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a realização das eleições que seriam realizadas exclusivamente de forma virtual para os Conselhos Regionais de Odontologia, marcadas para o dia 03 de outubro de 2025;

Considerando, outrossim, a realização, no dia 03 de outubro de 2025, das eleições presenciais em 07 (sete) estados da Federação, nos Conselhos Regionais de Odontologia do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Roraima e Pará;

Considerando, ainda, que os mandatos dos Dirigentes dos Conselhos Regionais de Odontologia vencerão, sem exceção, em 31 de dezembro de 2025, iniciando em 01 de janeiro de 2026 o mandato dos eleitos neste ano;

Considerando que a maior parte dos Dirigentes dos CROs solicitou formalmente ao Conselho Federal de Odontologia a imediata realização de eleições com votação presencial em seus respectivos Estados;

Considerando que a não realização de novas eleições a tempo, forçará o Conselho Federal de Odontologia, para evitar solução de continuidade no serviço público essencial prestados pelos CROs, a proceder na forma do disposto no artigo 55 do Decreto nº 68.704/1971, nomeando diretorias provisórias para os Regionais que não concluíram seus processos eleitorais no prazo regulamentar.

Considerando que deve prevalecer o processo democrático de escolha dos dirigentes dos CROs pelos cirurgiões-dentistas eleitores como garantia institucional de efetiva participação dos profissionais na condução das entidades que fiscalizam o exercício do seu mister;

Considerando, também, que na Sessão Extraordinária do Plenário do CFO, realizada no dia 07 de outubro de 2025, ficou deliberado, por maioria de votos, a realização de eleição presencial nos 20 (vinte) Conselhos Regionais de Odontologia;

Considerando que a simples conversão da eleição on-line para presencial possibilita o integral aproveitamento de todos os atos administrativos já praticados nos processos eleitorais suspensos, eis que não há distinção de prazos ou formalidades dos atos preparatórios de pleitos digitais ou presenciais em Conselhos de Odontologia;

Considerando, finalmente, que o Conselho Federal de Odontologia já comunicou ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim a realização das eleições presenciais nos 20 (vinte) Conselhos Regionais de Odontologia que ainda não finalizaram seus pleitos no ano em curso, o que não caracteriza nenhum descumprimento de ordem judicial, na medida em que douto magistrado proibiu exclusivamente a realização de eleição na modalidade virtual, autorizando, por via oblíqua, a realização do pleito de forma presencial, com votação em cédula em papel, decide:

Art. 1º. Fixar as datas das eleições para renovação dos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Odontologia do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal para o dia 28 de novembro de 2025 (1º Turno) e para o dia 18 de dezembro de 2025 (2º Turno).

Art. 2º. As chapas eleitas nessas datas exercerão o mandato no biênio de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 3º. Esta decisão entra em vigor nesta data.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF7 Nº 137, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2026 do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe o inciso X, do artigo 68, do Regimento Interno do CREF7/DF e: CONSIDERANDO o inciso XV do artigo 24 do Regimento Interno do CREF7/DF, que determina que compete ao Plenário aprovar orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes às mutações patrimoniais; CONSIDERANDO o que foi deliberado na Reunião Plenária de 25 de outubro de 2025; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade ao orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF, devidamente aprovado, para o exercício financeiro de 2026, que estima a receita em R\$ 5.937.034,24 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - As receitas foram previstas observando o seguinte desdobramento: 6.2.1.1 RECEITA A REALIZAR 5.937.034,24; 6.2.1.1.01 RECEITA CORRENTE 5.637.034,24; 6.2.1.1.01.01 CONTRIBUIÇÕES 5.306.310,80; 6.2.1.1.01.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS 2.980,81; 6.2.1.1.01.05 FINANCEIRAS 139.327,32; 6.2.1.1.01.06 TRANSFERÊNCIA 50.000,00; 6.2.1.1.01.07 OUTRAS RECEITAS CORRENTES 31.881,56; 6.2.1.1.01.08 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 106.533,75; 6.2.1.1.02 RECEITA DE CAPITAL 300.000,00; 6.2.1.1.02.05 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL 300.000,00; TOTAL DA RECEITA 5.937.034,24;

Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento: 6.2.2.1.01.01 DESPESAS CORRENTES 5.799.234,24; 6.2.2.1.02.05 DESPESAS DE CAPITAL 357.800,00; TOTAL DA DESPESA 5.937.034,24;

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Parágrafo único - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.1.4.01.01.001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROBERTO NÓBREGA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN-CE Nº 198, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o valor de anuidades referentes ao exercício de 2026, devidas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Coren/CE e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do COREN/CE, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 147/2023, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73, em seu artigo 16, define a receita dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73, em seu artigo 15, III, preceitua que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 12.514/2011 instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, com especial destaque aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, se apresentam como base legal suficiente para dar segurança jurídica necessária para a fixação dos valores das anuidades, taxas e emolumentos pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011 em seu art. 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º, impede que eventuais Resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem o teto de variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, evitando abusos e exageros dos conselhos de classe, propiciando, todavia, a indicação do valor mais adequado da anuidade com vistas ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista são estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Manual de Intercâmbio de Informações entre Bancos e Empresas da Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN, Versão 10.11, de 31/07/2023, que trata do padrão de descontos nos boletos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 581ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2025, e ainda tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.004948/2025-51;

CONSIDERANDO a Resolução do COFEN nº 790/2025 que autoriza aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 5,05% (cinco vírgula cinco por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 12.514/2011, em relação aos valores praticados no exercício de 2025, quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2026 das pessoas físicas (enfermeiro, obstetriz, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Resolução do COFEN nº 790/2025 define que os Conselhos Regionais de Enfermagem devem especificar nas suas respectivas decisões as regras de isenção e de parcelamentos.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará em sua 455ª Reunião Extraordinária de Plenário, ocorrida em 7/10/2025 e ainda tudo o mais que consta no Processo Administrativo SEI COREN/CE nº 00231.003756/2025-53; decide:

Art. 1º. Fixar as anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, para o exercício de 2026, nos valores de:

I - Pessoas físicas:

I - Enfermeiros: R\$ 438,28,

II - Obstetrizes: R\$ 416,41,

III - Técnico de Enfermagem: R\$ 285,35 e;

IV - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 244,63.

§ 2º Pessoas jurídicas, conforme o capital social: I - Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 838,39 II - Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.678,33; III - Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.517,80; IV - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.357,10; V - Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 4.196,94; VI - Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.035,72; VII - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 6.714,68;

§ 3º Quando a inscrição for solicitada a partir do dia 01º de junho do ano em exercício, a anuidade dos profissionais recém-inscritos será paga proporcionalmente aos meses remanescentes do ano.

Art. 2º. As anuidades referentes ao exercício de 2026, devidas por pessoas físicas e jurídicas, e com vencimento em 31/05/2026 poderão ser pagas com os seguintes descontos:

I - Com 10% de desconto, em taxa única, se paga até 31 de janeiro de 2026;

II - Com 5% de desconto, em taxa única, se paga até 28 de fevereiro de 2026;

III - Com 3% de desconto, em taxa única, se paga até 31 de março de 2026; IV - Sem descontos se paga nos meses de abril e maio de 2026;

VI - Sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de maio ou o parcelamento previsto no inciso V deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do vencimento da anuidade do exercício.

§ 1º A anuidade com os descontos previstos neste artigo poderá ser paga em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

